



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000729/97-96
SESSÃO DE : 21 de março de 2001
RECURSO Nº : 119.406
RECORRENTE : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.184

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.406
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.184
RECORRENTE : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou o produto descrito nas declarações de importação registradas no período de 08/10/93 a 11/03/96 (fls. 12/14 e 26/28) como "ALCALASE 2.4 L - enzima proteolítica produzida por fermentação submersa de uma cepa selecionada do bacilos licheniformis", classificando-o na posição 3507.90.19.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização desclassificou os produtos, com base no laudo emitido pelo LABANA (fls. 32/34), os quais identificaram as amostras retiradas como "preparação enzimática na forma de solução aquosa constituída de enzima proteolítica (protease) e glicerina".

Como consequência, foi lavrado auto de infração (fls. 1/15), para reclassificar o produto importado na posição 3402.90.39 e exigir a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado, juros de mora e multas do art. 44 e 45 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação (fls. 135/151), alegando que:

- O auto de infração é improcedente porque o produto importado é destinado à indústria alimentícia, conforme ficha técnica em anexo;
- Estando corretamente classificado descabe a aplicação da multa por falta de guia.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir a multa do inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro e manter a exigência fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa de ofício do IPI e os juros de mora, com base nos seguintes argumentos:

- o Labana esclareceu que a mercadoria ALCALASE L é constituída de enzimas proteolíticas, na forma líquida, utilizadas nas formulações de detergentes líquidos e tira-manchas para pré-lavagem (doc. fls. 33/34);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.406
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.184

- a ficha técnica apresentada esclarece que o produto destina-se à indústria alimentícia, porém não menciona a existência de glicerina na composição do mesmo e, em momento algum a importadora demonstrou a utilização da referida enzima na indústria alimentícia;
- a nota 1 do capítulo 35 exclui as preparações enzimáticas para molhagem ou para lavagem e os outros produtos do capítulo 34;
- as NESH da posição 3507 “- enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições trazem, na letra “c” a seguinte ressalva:
- excluem-se da presente posição as seguintes preparações:
 - “...
 - c) as preparações enzimáticas para molhar ou lavar e os outros produtos do capítulo 34”;
- cabe razão à autuada com relação à aplicação da multa do inciso II, do art. 526, do RA, à vista do disposto no Ato Declaratório nº 12/97.

Em seu recurso, a empresa repete os argumentos já apresentados na impugnação, anexa várias notas fiscais de vendas ao consumidor (fls. 175/280) e requer novo exame no Instituto Nacional de Tecnologia (INT) – Rio de Janeiro.

A Resolução nº 301-1.125 (fls. 292/292) determinou a juntada de cópia do DOU de 03/03/98 (fls. 290) referente ao Registro no Ministério da Saúde comprovando que ALCALASE 2.4 L é uma enzima para fins alimentícios

A Recorrente comprovou o depósito (fls. 136) exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se o produto descrito como “ALCALASE 2.4 L” classifica-se na posição TEC 3402.9039, adotada pela Fiscalização, referente preparações para lavagem ou se, na posição TEC 3507.90.19, conforme entendimento da Recorrente, referente a Enzimas; Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.406
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.184

Inicialmente é importante observar que as notas fiscais de vendas ao consumidor apresentadas no recurso são todas destinadas a empresas agrícolas.

Cumprido observar também que, se por um lado o Labana concluiu tratar-se de uma preparação enzimática **com glicerina** utilizada nas formulações de detergentes líquidos, a recorrente reforça o argumento de que o produto é destinado às indústrias alimentícias com a apresentação das referidas notas fiscais para empresas agrícolas do produto em questão.

Ou seja, está claro que esta é uma divergência que só poderá ser solucionada através de um novo exame técnico, uma vez que, o ponto central da questão resume-se em identificar se o produto importado é uma preparação enzimática **com glicerina** utilizada nas formulações de detergentes líquidos, conforme constatado no laudo do Labana, ou se é somente uma enzima proteolítica de uso alimentício, conforme alega a recorrente.

Portanto, por entender que somente um outro laudo poderá confirmar se o produto importado é uma preparação ou somente uma enzima, e desta forma dirimir a questão, é que acolho as solicitações do recorrente no sentido de propor perícia técnica ao Instituto Nacional de Tecnologia do Rio de Janeiro – INT

Desta forma, e com base no princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja solicitado ao INT, laudo pericial objetivando os seguintes esclarecimentos:

- 1- o produto importado é somente uma enzima? Em caso afirmativo, responder se a denominação confere e se é destinada às indústrias alimentícias;
- 2- O produto importado trata-se de uma preparação enzimática na forma de solução aquosa constituída de enzima proteolítica (protease) e **glicerina**? Em caso afirmativo responder qual a sua utilização e se a presença da glicerina é que determina se esta é preparação enzimática para molhagem ou para lavagem.
- 3- Qual a diferença entre uma preparação enzimática **sem glicerina** e uma preparação enzimática **com glicerina**?

Por fim, recomendo por zelo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, apresente a recorrente, querendo, quesitos de informações técnicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.406
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.184

Finalmente, que se adotem as providências de natureza processual que se fizerem necessárias.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora